

INTRODUÇÃO

A luta dos povos indígenas brasileiros por direitos, especialmente pelo direito a terra e a preservação de sua cultura tem sido desafiadora, sobretudo em razão da resistência dos diversos modelos de Estado que insistem em negligenciar e sonegar seus direitos (BARBIERI, 2021). Diante deste cenário, marcado pela precária efetividade e reconhecimento dos direitos humanos dos povos indígenas, caracterizado por uma visão universalista, que não leva em consideração a etnicidade dos povos tradicionais, a concepção multicultural de direitos humanos, caracterizada pelo reconhecimento do *ethos* de culturas não dominantes que existem no mundo, é vista como um instrumento de lutas para reivindicação de direitos. Nesse sentido, essa concepção busca dar respostas mais plurais aos problemas relacionados às violações de direitos humanos.

A presente pesquisa será pauta na visão defendida por Boaventura de Sousa Santos, eminente sociólogo português, que publicou em 1997, na Revista Crítica de Ciências Sociais, importante pesquisa sobre a concepção multicultural de direitos humanos. Tal concepção, tem seus fundamentos pautados na alteridade e no reconhecimento da cultura dos povos periféricos, em contraposição ao universalismo cultural inserido por países hegemônicos, em contraponto a concepção universal de direitos humanos, que é a teoria hegemônica entre países centrais no âmbito econômico, e ficou consolidada a partir do final da Segunda Guerra Mundial, em 1945, na qual estabeleceram padrões universais de direitos humanos, sem considerar as especificidades culturais de cada povo. De outro modo, a concepção multicultural trata de compreender cada cultura para definir os parâmetros sobre os quais incidirão os direitos humanos, tratando cada caso de forma específica.

Como dito, a pesquisa em questão buscará aplicar a concepção multicultural de direitos humanos à proteção da cultura indígena. Para tanto, será feito um estudo do caso do Povo Xucuru e seus membros *versus* Brasil, lide que chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sob a alegação de que o estado brasileiro violou seus direitos humanos por não entender e respeitar seus costumes, usos e tradições.

O presente trabalho foi dividido e construído em três capítulos. No primeiro capítulo será apresentado o caso do Povo Xucuru contra o Brasil perante a Corte Interamericana, onde será apresentada a narrativa do caso, bem como todas as alegadas violações sofridas por esse povo indígena, bem como as decisões tomadas pela Corte IDH no caso. O segundo capítulo, será analisada a concepção multicultural dos direitos humanos proposta por Boaventura de Sousa Santos, com o intuito de demonstrar como essa concepção pode ser aplicada para

resolver conflitos entre diferentes culturas. No terceiro e derradeiro capítulo será analisada a decisão da Corte IDH no intuito de compreender se a mesma foi pautada na concepção multicultural de direitos humanos e quais os argumentos que a sustentaram.

A justificativa para escolha do tema é o cenário atual que requer a proteção dos povos tradicionais que permanecem tendo seus direitos suprimidos como os direitos à propriedade, por exemplo, que no Brasil sempre teve caráter litigioso. Assim, entender a importância cultural das comunidades indígenas torna o caminho para garantia deste direito menos penoso e mais curto.

Os povos indígenas no Brasil nos últimos tempos vem sofrendo com o substancial aumento do fenômeno da grilagem, o crescimento do agronegócio, invasões e até mesmo da implantação de loteamentos em seus territórios tradicionais. De acordo com o Relatório “Violência contra os povos indígenas”- dados 2022, publicado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), durante os anos de 2019 a 2022, o Estado brasileiro protagonizou o maior ataque aos direitos dos povos indígenas desde o início da redemocratização.

Destarte, o tema direitos humanos é salutar no ambiente acadêmico, para que se construa uma rede de proteção mais eficaz aos povos tradicionais, baseada em suas próprias concepções de dignidade humana. Nesse sentido, o Estado democrático será fortalecido e a defesa dos direitos dos povos tradicionais será mais eficaz.

Com fundamento na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos e na visão de Boaventura de Sousa Santos acerca da concepção multicultural de direitos humanos, parte-se da hipótese que a percepção da Corte foi de adotar parâmetros multiculturais de direitos humanos no seu entendimento sobre o caso do referido povo indígena, e levou em consideração o contexto sociocultural deste povo e sua cultura, dissonante do Brasil, sendo a referida decisão, nesse aspecto, positiva para a luta dos povos indígenas. Para tanto, a base teórica desta pesquisa está lastreada na teoria de Santos (1997, 2019), Martins (2019), Barbieri (2021), Wagner (2019), Gomes, Cañete e Teixeira (2022), Bassetto e Konno (2019) e Pires (2017).

1 CASO DO POVO XUCURU Y SEUS MEMBROS VS BRASIL

Antes de descrevermos o caso, é essencial compreender que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. É integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal e tem sua sede em Washington, D.C. Foi criada pela OEA em 1959

(CIDH, c2023). Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) foi instalada em 1979, é uma instituição do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos

Como dito, a OEA criou a Corte IDH como um dos três tribunais regionais de proteção aos direitos humanos. É uma instituição judicial autônoma que tem finalidade de interpretar e aplica a Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse sentido, a Corte IDH tem função contenciosa e consultiva, que são, respectivamente, a resolução de casos contenciosos e o mecanismo de supervisão de sentenças; possui ainda, função de proferir medidas protetivas (CIDH, c2023; Corte IDH, [2023]).

Segundo a Corte IDH (2018), a origem Povo Indígena Xucuru remonta ao século XVI, no estado de Pernambuco. Diversos documentos descrevem as áreas ocupadas por esse povo desde o século XVIII. Na época do julgamento, o Povo Xucuru de Ororubá era constituído por 2.354 famílias, que viviam em 2.265 casas. As terras do Povo Xucuru situam-se no município de Pesqueira, a estimativa é que 7.726 indígenas vivem nas terras, e que aproximadamente 4.000 indígenas vivem fora das mesmas, na cidade de Pesqueira. (Corte IDH, 2018).

A comunidade Indígena Xucuru tem suas formas próprias de organização, estruturas políticas e de poder, com assembleias, lideranças, a exemplo do Cacique, um pajé (líder espiritual), entre outras autoridades próprias de sua cultura (Corte IDH, 2018).

Segundo Silva e Lopes (2022):

[...] Apresentam um modelo de organização social com características próprias. Se poderá perceber ainda que tal estrutura foi sendo constituída, no decorrer dos anos, também pautada no horizonte de enfrentamento das demandas e problemáticas pelos Xukurus. Assim, uma série de instâncias de decisão compartilhadas e dentro das suas especificidades, assumem espaço com uma hierarquia tradicional assentada nas figuras do Cacique e do Pajé, como pontes de todo um povo com o mundo externo, seja na representação política junto ao Estado, seja perante as divindades do reino dos seres encantados, de onde a crença na perpetuação da ancestralidade em outros níveis de realidade encontra guarida no coração da população Xukuru.

O caso que envolve o Povo Xucuru e o Brasil estava regulamentado pelo Decreto N°. 94.945/87, que à época dispunha sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas (BRASIL, 1987). O processo iniciou-se em 1989 com a criação do Grupo Técnico para realizar a identificação e delimitação do território. O referido Grupo Técnico, emitiu relatório de identificação mostrando que os Xucuru tinham direito a área de 26.980 hectares. O relatório foi aprovado e em seguida o Ministro da Justiça oficializou a posse da área ao Povo Xucuru e, em 1995, iniciou a demarcação física (Corte IDH, 2018).

Somente em 1996, foi promulgado o Decreto n° 1775/96, que determinou mudanças no processo administrativo, reconhecendo o direito de terceiros interessados de impugnar o

processo de demarcação e de interpor ações judiciais por seus direitos de propriedade (BRASIL, 1996), no caso da demarcação de área do Povo Xucuru, foram feitas 270 objeções, inclusive do município de Pesqueira, Estado de Pernambuco.

No mesmo ano, em 1996, as objeções foram todas declaradas improcedentes pelo então Ministro da Justiça, Nelson Jobim. Diante disso, os terceiros interessados interpuseram Mandado de Segurança no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que decidiu a favor dos terceiros interessados, e assim foi concedido prazo para novas objeções, que novamente foram recusadas pelo Ministro da Justiça (Corte IDH, 2018).

Em 30 de abril de 2001, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, emitiu decreto presidencial que homologou a demarcação do território Xucuru, correspondente a uma área de 27.555,0583 hectares (BRASIL, 2001).

Diante disso, a FUNAI solicitou o registro junto ao Registro de Imóveis do município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, porém o Oficial de Registro de Imóveis interpôs ação de suscitação de dúvida (Corte IDH, 2018). Segundo explica a Corte IDH, foi confirmada, ao final do processo, a legalidade do registro de imóveis, emitido pela 12ª Vara Federal em 2005 e no mesmo ano foi executada a titulação do território indígena Xucuru, como propriedade da União para posse permanente do referido povo indígena.

Concomitantemente, foi efetivado o processo de regularização das terras, para indenizar não indígenas que tinham benfeitorias constituídas de boa-fé na área indígena, os pagamentos foram feitos nos anos de 2001 a 2013, entretanto não houve completo êxito, e seis ocupantes, não indígenas, permaneceram habitando no território indígena Xucuru (Corte IDH, 2018).

1.1 Atos de hostilidade contra líderes do povo indígena Xucuru

Os atos de hostilidade durante o período da demarcação e titulação não cessaram e culminaram com o homicídio do Cacique Xicão, chefe do Povo Xucuru. O inquérito do caso apontou um dos moradores não indígenas das terras Xucuru como autor intelectual do crime, o fazendeiro José Cordeiro de Santana, proprietário de uma das propriedades que está localizada no território Xucuru, que não foram desocupadas (Corte IDH, 2018).

Além do mais, a CIDH (2015) explicou que todo o processo de demarcação foi caracterizado por um contexto de inseguranças e ameaças. A presença de não indígenas nas terras Xucuru provocou inúmeros conflitos internos na comunidade indígena.

Insta ressaltar, que o próprio filho e sucessor do Cacique Xicão, Cacique Marquinhos, foi ameaçado juntamente com sua mãe, Zenilda Maria de Araújo, por lutar pelos direitos do

Povo Xucuru. Diante de tais ameaças a Corte IDH deferiu medidas cautelares em favor deles. Mesmo diante de tais providências, o Cacique Marquinhos sofreu um atentado contra sua vida em 2003, que causou a morte de dois membros do Povo Xucuru que se encontravam em sua companhia (Corte IDH, 2018).

1.2 O caso do povo Xucuru na Corte Interamericana de Direitos Humanos

O caso do Povo Xucuru chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no dia 16/10/2002, quando o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH)/Regional Nordeste; o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (Gajop); e, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) apresentaram petição informando supostas alegações de violações brasileiras de Direitos Humanos previstas nos artigos 8º, 21º e 25º. da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em desfavor do povo Xucuru e seus membros, violando, assim, a obrigação do Brasil em respeitar os direitos e adotar disposições de direito interno conforme a previsão dos artigos 1.1e 2 da CADH, (BASSETTO e KONNO, 2019; BRASIL,1992).

O relatório de mérito foi aprovado em 28 de julho de 2015, apresentando as seguintes conclusões: 1) o Estado brasileiro é responsável internacionalmente pela violação do direito à propriedade e direito à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru; 2) o Estado brasileiro é responsável pela violação de algumas garantias processuais (CIDH, 2015).

Diante do caso, foi emitido o Relatório de mérito 44/15, da CIDH, com a finalidade de buscar junto ao Estado Brasileiro soluções amigáveis para a proteção dos Direitos Humanos do Povo Xucuru. No relatório a CIDH concluiu de fato que o Brasil violou os direitos dos indígenas e propôs recomendações com o objetivo de minimizarem os conflitos, porém não houve solução amistosa (CIDH, 2015).

Conforme Gomes, Cañete e Teixeira (2022), mesmo com a concessão de prazo e até a sua prorrogação para além do inicialmente recomendado, o Brasil não cumpriu com as recomendações e muito menos apresentou informações concretas sobre ações de reparação ou término da violação, sob a justificativa de que o prazo de 2 (dois) meses seria muito curto para cumprir as medidas.

Em consequência do não atendimento do Estado brasileiro das recomendações da CIDH, o caso foi submetido à Corte IDH no dia 16 de março de 2016, pois havia necessidade de se efetivarem ações concretas diante das violações. Nesta apresentação, a CIDH solicitou a Corte IDH que declarasse a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações de direitos do povo Xucuru, e determinasse medidas de reparação (Corte IDH, 2018).

Explica Gomes, Cañete e Teixeira (2022) que quanto ao mérito da questão da titulação, demarcação e desintrusão do território do Povo Indígena Xucuru e seus membros, a Corte baseou-se nas tratativas de direito internacional reconhecidas pelo Brasil desde a sua adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos, fatos anteriores foram entendidos como de fora da competência da Corte.

Desta forma, a Corte elaborou as questões de direito pertinentes, com relação às alegadas violações de direitos à propriedade, às garantias e proteções judiciais, bem como a integridade pessoal dos indígenas, que foram vítimas de ameaças e mortes (GOMES, CAÑETE e TEIXEIRA, 2022).

Ainda, dissertam Gomes, Cañete e Teixeira (2022), que a sentença da Corte, neste caso, embasou-se no direito à propriedade coletiva indígena, que de fato é objeto de proteção jurídica internacional e que institui a obrigação do Estado de demarcação e reconhecimento.

Além do mais, este processo precisa promover a segurança jurídica à propriedade coletiva dos povos indígenas, pois daí se previnem diversos conflitos, instituindo bases para o uso e posse de forma mansa e pacífica de suas terras através da desintrusão de não indígenas (GOMES, CAÑETE e TEIXEIRA, 2022).

Nesse sentido, a Corte IDH (2018) entendeu que o princípio da segurança jurídica deve ser garantido e, para isso, o Estado deve materializar o direito à propriedade dos povos indígenas por meio de mecanismos que sejam efetivos na delimitação, demarcação e titulação dessas terras, isto deve acontecer através de título de propriedade formal ou outra forma similar de reconhecimento estatal que possa oferecer segurança na posse destas terras pelos indígenas frente aos atos de terceiros ou do próprio Estado.

Nesse sentido, a segurança jurídica é um princípio que gera estabilidade nas situações jurídicas e proporciona confiabilidade aos cidadãos nas instituições democráticas, que é essencial no Estado de Direito. Além do mais, este princípio se encontra implícito em todos os artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos, logo, enquanto houver a confiança da sociedade nas instituições de que serão respeitados os direitos e liberdades fundamentais, haverá segurança jurídica (Corte IDH, 2018). De outro modo, um reconhecimento meramente abstrato ou jurídico não faz sentido, caso não haja um reconhecimento material que demarque e delimite fisicamente a propriedade e, sendo demarcada, a comunidade indígena deve ter o direito ao pleno usufruto de suas terras (CIDH, 2018).

Assim, o Brasil tem dever internacional de promover a desintrusão de não indígenas do território do povo Xucuru, que culminará, logicamente, na indenização dos ocupantes de

boa-fé por suas benfeitorias feitas em território indígena (GOMES, CAÑETE e TEIXEIRA, 2022).

Além do mais, a CIDH (2018) depois de analisar o caso do Povo Xucuru entendeu que havia indícios suficientes para concluir que existiu atraso no processo administrativo de demarcação das terras Xucuru e, da mesma forma, o tempo que o Estado demorou para efetuar a desintração dos não indígenas, foi injustificável. Ora, o processo administrativo de reconhecimento e demarcação do território indígena tramitou por 16 anos, sem contar os processos apartados que tramitam há mais de 20 anos (GOMES, CAÑETE e TEIXEIRA, 2022).

A CIDH (2018) mencionou o processo de desintração, feito pela FUNAI, que começou em 2001, de lá para 2018, dos 624 ocupantes cadastrados, 523 ocupantes de boa-fé foram indenizados, 45 ex-ocupantes não foram indenizados e 6 famílias não indígenas ainda permanecem nas terras tradicionais Xucuru.

Por fim, a CIDH concluiu pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, reconhecido no artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento (CIDH, 2018), em detrimento do povo Xucuru que há 27 anos espera para obter o gozo pacífico e exclusivo de seu território (GOMES, CAÑETE e TEIXEIRA, 2022).

2 DA CONCEPÇÃO MULTICULTURAL DE DIREITOS HUMANOS

A concepção multicultural de direitos humanos, sem por menores, defende uma política cosmopolita de emancipação que busca traduzir cada visão sobre a dignidade humana nas diversas culturas, não partindo de uma concepção universal e hegemônica (SANTOS, 1997).

Nesse sentido, esta concepção defende a convivência harmônica entre culturas diferentes em um mesmo território, onde se concretize a ideia de pluralismo. Para Pires (2017, p. 171):

[...] Faz-se desnecessário asseverar que o multiculturalismo possui uma multiplicidade e polissemia de significados. Porém, inicialmente, de forma resumidamente simples e concordante, é uma visão que aceita a convivência de culturas diferentes em um mesmo território e que caminha de acordo com a ideia de pluralismo. [...] Ocorre que o pluralismo não se efetiva formalmente, requer assimilação pela sociedade para que saia da esfera meramente formal e atue de forma substancial.

Conforme elucidada Santos e Martins (2019, p. 14), entender direitos humanos como um instituto contra-hegemônico é compreender como tanto sofrimento injusto e tantas violações à dignidade humana não são reconhecidas como violação de direitos humanos.

Santos (1997) ensina que os direitos humanos têm sido instrumento de uma política progressista. Para atingir níveis “infinitos” de progresso, os países hegemônicos acabam determinando duplos critérios de valoração na hora de combater a violações de direitos humanos, fazendo superexposição de algumas violações e permitindo a ocultação de outras tantas, em nome do desenvolvimento do país.

Direitos humanos são evocados para preencher alguns vazios deixados pela crise em políticas emancipatórias, que eram pautadas pela ideia de revolução e de socialismo, porém existem algumas tensões que precisam ser exploradas e entendidas para que os direitos humanos possam cumprir esse papel de ocupação (SANTOS, 1997).

Santos e Martins (2019, p.15) apontam para uma necessidade de confrontar a relação problemática entre uma concepção de direitos humanos hegemônica e a permanência de hierarquia entre humanos através de seus corpos, seus ancestrais e seus deuses. Além do mais, explica que algumas violações de direitos humanos têm mais reconhecimento que outras dentro de uma interpretação marcada pelo realismo geopolítico e pelo imperialismo.

Para Santos (1997) há uma tensão entre o Estado-nação e a globalização, ele entende que os Estados-nação se relacionam fazendo um sistema interestatal de regras, mesmo que tênues e frágeis, isso se intensifica com a globalização. Deste modo, é comum que se fale em políticas mundiais para resolução de problemas, assim acontece com os direitos humanos. No entanto, a tensão ocorre no fato de como se define uma política mundial de direitos humanos se estes têm pressupostos essencialmente culturais e específicos, Por isso, uma abordagem que seja, ao mesmo tempo, cultural e global se torna impossível (SANTOS, 1997).

2.1 Globalização no âmbito social

Para compreensão da ideia de universalidade de direitos humanos, necessário se faz compreender a globalização, uma vez que muitas das teorias sobre o tema são direcionadas ao âmbito econômico. Portanto, Santos (1997) busca entender uma definição mais atenta às dimensões sociais, políticas e culturais. Neste sentido, define globalização como conjuntos de diferentes relações sociais, que dão origem a diferentes fenômenos de globalização. Diante disso, entende que o fenômeno não deve ser chamado de globalização, e sim de globalizações, por entender que existem globalizações conforme a perspectiva da análise (SANTOS, 1997).

Um problema relacionado às globalizações é que, por serem relações sociais, envolvem conflitos, logo existem vencedores e vencidos. Assim, o discurso da globalização é a história geralmente contada pelo vencedor, em consequência, os vencidos acabam por desaparecer totalmente do cenário e com eles, suas culturas.

Segundo Boaventura de Sousa Santos globalização:

[...] é um processo pelo qual determinada condição ou entidade local consegue estender a sua influência em todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival. (SANTOS, 1997, p. 14)

Explicando a definição, o autor aponta duas implicações: a primeira consiste em entender que não existe globalização genuína, pois a globalização nada mais é que o sucesso de determinado localismo em difundir suas raízes locais ao globo; A segunda implicação é que se existe globalização está pressuposto a existência de “localismos”.

Diante disso, Santos (1997) propõe uma visão a partir do termo “localismo”, pois o estudo científico a partir da visão hegemônica está propenso a privilegiar a versão dos vencedores.

Ainda, Santos (1997) explica que além dos processos negativos, a globalização e seus efeitos pressupõe um processo chamado cosmopolitismo, que dão aos Estados, nações ou grupos que vivem subordinados às concepções hegemônica, a oportunidade de se organizarem de forma transnacional usando o sistema mundial em seu benefício.

Santos (1997) explica que além dos processos negativos, a globalização e seus efeitos pressupõe um terceiro processo, benéfico, chamado cosmopolitismo, que dá aos Estados, nações ou grupos que vivem subordinados às concepções hegemônica, a oportunidade de se organizarem de forma transnacional usando o sistema mundial em seu benefício.

Nesse sentido, sem a arrogância que fez nascer os direitos humanos em sua concepção clássica, pode-se encontrar uma ecologia de saberes sobre as lutas contra opressão e sobre a afirmação diversas narrativas de dignidade humana (SANTOS e MARTINS, 2019, p. 24).

Por fim, o último processo de globalização é a emergência de cuidar de temas considerados patrimônio comum da humanidade que são temas que só interessam se forem reportados por todo o globo, como temas ambientais e de sustentabilidade, entre outros, todos esses temas são de interesse internacional para propiciar qualidade de vida às gerações presentes e futuras (SANTOS, 1997).

2.2 Direitos humanos como política emancipatória

Santos (1997) defende que os direitos humanos são tão complexos que podem servir tanto como globalização hegemônica quanto globalização contra-hegemônica. Diante disso, Santos (1997) propõe uma concepção multicultural de direitos humanos, contra-hegemônica, que entende como uma pré-condição de uma relação de equilíbrio e potencial entre competência global e legitimidade local, que são atributos de uma política contra-hegemônica.

Santos e Martins (2019, p.64) explicam que dignidade humana se pronuncia e se firma em idiomas e gramáticas diferentes, que não se reconhecem na linguagem ocidental de direitos humanos, ou seja, linguagem convencional ou hegemônica. Nesse sentido, afirmam que um dos idiomas é o humanitarismo, que consiste em um olhar sobre o sofrimento do outro e pauta a sua dignidade humana com base no seu bem-estar.

Santos (1997) explica que a aplicação dos direitos humanos não são universais sendo divididas em quatro regimes de aplicação: europeu, interamericano, africano e asiático. Cada eixo tem suas máximas e formas de aplicação dos direitos humanos de acordo com suas culturas, mas somente a cultura ocidental tenta impor uma concepção universal.

Portanto, tem-se que até a questão da universalidade levantada pelo ocidente é particular pois é uma proposição específica desta cultura não sendo características de outras, isso fortalece o discurso multicultural, pois confirma o entendimento de que culturas diversas têm diferentes visões de mundo (SANTOS, 1997).

Santos (1997) ao analisar sobre as visões de direitos humanos aponta esteios distinguidos como ocidentais, quer seja o pressuposto de que existe uma natureza humana universal e pode ser conhecida racionalmente, a natureza humana é superior ao resto da realidade e o ser humano possui uma dignidade absoluta e irredutível que deve ser protegida, ora esta autonomia do indivíduo requer uma sociedade não hierárquica.

Santos (1997) expõe que a história dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial mostra que os direitos humanos ficaram a serviço dos interesses econômicos e políticos dos países hegemônicos, ou seja, aqueles que ganharam a guerra, e até para definir as punições do conflito bélico, esses discursos de direitos humanos apresentavam duplicidade de critérios, o que permitiu muitas atrocidades.

Esse movimento trouxe à tona conceitos de “política da invisibilidade”, na qual as violações de direitos humanos que não são do interesse dos países hegemônicos são ocultadas e, por outro lado, a “política da hipervisibilidade” dá conta de expor ao mundo violações de direitos humanos que interessam aqueles países do ocidente (SANTOS, 1997).

Santos (1997) cita que o maior exemplo de discurso hegemônico de direitos humanos é a Declaração Universal de 1948, que foi elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo.

Há, no entanto, em todo o mundo milhões de pessoas lutando pelo reconhecimento dos direitos humanos em defesa das classes e grupos oprimidos e ocultados, e gradualmente essas lutas vêm crescendo e práticas contra-hegemônicas estão sendo desenvolvidas, assim como diálogos interculturais de direitos humanos estão sendo estabelecidos. Nesse sentido, a emancipação se dará através da mudança de concepção e práticas dos direitos humanos de um localismo globalizado para um projeto do cosmopolitismo, conforme o entendimento de Santos (1997).

O autor estabelece premissas para essa transformação, a primeira é de que deve haver a superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural, por ser um debate falso, porque todas as culturas são relativas, mas o relativismo cultural é incorreto enquanto atitude filosófica, no mesmo sentido todas as culturas detêm preocupações e valores universais, entretanto o universalismo cultural não traduz essa aspiração (SANTOS, 1997).

Um dos instrumentos que contrapõe o universalismo, são os diálogos multiculturais sobre os direitos humanos. Contra o relativismo se faz necessário um debate progressista, produtor de emancipação social, que certamente produzirá um diálogo competitivo, este diálogo tem que fazer as coligações transnacionais competirem por valores máximos, e não mínimos (SANTOS, 1997).

A segunda premissa consiste em entender que todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, mas nem todas conseguem expressar em termos positivados, por isso torna-se mais importante as políticas de identificação de expressões de direitos humanos e preocupações semelhantes entre as culturas, mas que se expressam de modos distintos (SANTOS, 1997).

A terceira premissa de transformação apontada por Santos (1997) é de que todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana, de outra forma se as culturas fossem completas haveria apenas uma. Ainda, a incompletude é melhor vista da perspectiva de fora, ou seja, de outra cultura, pois cada cultura se enxerga como completa. Diante disso, é interessante que aumente a consciência de incompletude cultural ao máximo para a construção de concepção multicultural de direitos humanos.

A quarta premissa é que todas as culturas têm versões diferentes de dignidade humana, umas mais amplas, mais abertas e com um maior círculo de reciprocidade que outras, portanto

deve-se definir qual das culturas é mais ampla em compreensão e reciprocidade (SANTOS, 1997).

Por fim, a quinta premissa consiste na ideia de que todas as culturas tendem a distribuir as pessoas e os grupos sociais entre dois princípios competitivos de pertença hierárquica, um é o princípio da igualdade que se dá pela hierarquia entre unidades homogêneas e o outro é o princípio da diferença que funciona através da hierarquia entre identidades e diferenças considerada únicas (SANTOS, 1997).

Através destas premissas se busca um diálogo intercultural, superando a ideia de assimilacionismo através das mudanças de uma cultura através da interatividade (PIRES, 2017), o que faz com que os direitos humanos se organizem através de um conjunto de sentidos locais, todos inteligíveis, se tornando todas referências normativas, evitando-se falsos universalismos.

Diante disso, Boaventura de Sousa Santos defende em seus estudos uma concepção multicultural progressista de Direitos Humanos. Como explica Pires (2017), essa concepção é pós-colonial e traz todo um arcabouço emancipatório, que faz com que grupos oprimidos consigam dialogar de modo a estabelecer uma pluralidade cultural.

3 A CONCEPÇÃO MULTICULTURAL DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DO POVO XUCURU E SEUS MEMBROS X BRASIL

A CRFB/88 estabeleceu um novo estatuto sobre o direito dos indígenas, que superaram a visão integracionista e de assimilação natural¹ anteriormente definida no Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), as novas previsões foram muito elogiadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (BASSETTO e KONNO, 2019; BRASIL, 1973).

Conforme Barbieri (2021), ter direito a ser indígena é ter direito antes de tudo à alteridade e diferença. De outra forma, quando não se tem o reconhecimento da alteridade e diferença pode haver prejuízo ao grupo ou a pessoa que o sofre (WAGNER, 2019).

Isto de fato ocorreu por muito tempo no Brasil e faz parte de sua construção histórica desde a chegada dos europeus em território brasileiro, que destinaram aos indígenas um papel subalterno, inferior e infantilizado, fazendo com que o próprio indígena se inferiorizasse nesse aspecto, (WAGNER, 2019).

Entretanto, a CRFB/88 avançou quanto ao reconhecimento da identidade indígena, reconhecendo que os povos indígenas são tradicionais e dessa forma devem ser respeitados

¹ Visões que se complementam e queriam dizer que a condição indígena seria uma coisa transitória e que seria harmoniosamente eliminada por intermédio da integração a sociedade majoritária. (HEEMANN, 2017)

levando em conta sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (BARBIERI, 2021), rompendo com essa visão inferiorizada dos indígenas que parecia ser o caminho inevitável da aculturação e da perda da identidade étnica (WAGNER, 2019).

3.1 Dos direitos à proteção judicial e prazo razoável do processo

A jurisprudência da Corte IDH, em outros casos que envolvem povos indígenas, é no sentido de que deve haver mecanismos administrativos efetivos para a proteção dos direitos de propriedade ameríndios, devendo-se respeitar o princípio do devido processo legal. Aliado a isso, todas as pessoas devem ter disponível um recurso simples e rápido sempre que estiver diante de uma afronta a algum de seus direitos fundamentais (Corte IDH, 2018).

No caso indígena, a Corte IDH (2018) explicou que o Estado deve oferecer uma proteção que leve em consideração suas características, bem como sua especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, seus valores, costumes e crenças.

Nesse sentido, explica Wagner (2019) que a sociedade de maneira geral tem uma visão deturpada da existência e diversidade indígena no Brasil, muitas vezes estatísticas, romântica, burocrática ou empresarial, o que dificulta a efetiva proteção desse povo e sua identidade, pois são tratados, na maioria das vezes, como empecilho ao desenvolvimento nacional.

Na contramão desta visão reducionista, a Corte IDH (2018) dissertou no sentido de que não basta a proteção por meio dos processos formais, tem que haver a efetiva prática, para que haja a possibilidade real dos indígenas de defender os direitos de suas terras. Isso precisa ocorrer pois infelizmente o povo indígena e suas terras representam entrave a marcha civilizatória branca, pois estes têm uma eterna obsessão pelas terras indígenas, causando a violação dos direitos sociais e políticos destes povos, apesar de tantas declarações já formalizadas, pois são poucas ações de políticas públicas sérias e, ainda, há o descumprimentos destas poucas (BARBIERI, 2021, p.160).

Portanto, isso quer dizer que todo o processo de demarcação e titulação deve ocorrer de forma ágil, bem como deve haver em tempo hábil a efetiva desintração de pessoas não indígenas das terras para efetiva posse da propriedade (Corte IDH, 2018).

Como dito, a Corte IDH (2018) considerou que o moroso processo de demarcação e também a lenta e incompleta desintração foram fatores que dificultaram o respeito dos direitos do Povo Xucuru, pois geraram tensões e violências entre indígenas e não indígenas. Deste modo, a Corte IDH concluiu que as ações executadas pelo estado não garantiram o uso e gozo pacífico do Povo Xucuru sobre suas terras tradicionais. Além do mais, a Corte IDH (2018)

percebeu que, embora o Povo tenha seu direito reconhecido formalmente desde 2005, não estava garantida a segurança jurídica sobre a totalidade da propriedade Xucuru, isso quer dizer que o Povo Xucuru não pode confiar que seus direitos, vinculados às suas terras, serão respeitados e garantidos efetivamente.

Por fim, a Corte IDH (2018) concluiu que o Brasil violou o direito à proteção judicial, com base no artigo 25, da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

3.2 Do direito à propriedade coletiva

A Corte IDH (2018) entende que o artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, protege o vínculo que os povos indígenas têm com suas terras, bem como com seus recursos naturais e com os outros elementos intangíveis que ali existem, pois os povos indígenas têm a tradição de tratar suas terras de forma comunitária, ou seja, não se centra no indivíduo e sim na comunidade.

Ocorre que essa noção de propriedade não necessariamente vai corresponder a noção clássica de sociedade, no entanto devem ter igual proteção do artigo 21 da Convenção Interamericana, que trata da propriedade (CIDH, 2018).

Diante disso, reforça-se o entendimento de que o indígena não precisará mais aculturar-se, pois é dever do Estado a aceitação e o entendimento de cada etnia, que porventura tenha se estabelecido em solo nacional, e foi esse o entendimento da CRFB/88 (BARBIERI, 2021, p.55).

Ademais, as versões específicas do direito ao uso e gozo dos bens dessas comunidades devem ser reconhecidas, de outro modo isso seria dizer que só existe uma forma de usufruí-los e, assim, não proteger esses povos por meio desta disposição, caracterizando ilusão a proteção de direitos a todas as pessoas (Corte IDH, 2018).

O direito ancestral desses povos indígenas não pode ser abandonado pelas autoridades, pois isso implica em afetar outros direitos básicos dessas comunidades, como o direito à identidade cultural e a própria sobrevivência dos povos indígenas (Corte IDH, 2018).

Nesta seara, Santos e Martins (2019, p.46) afirmam que é mesmo característica tradicional da modernidade eurocêntrica estabelecer uma “monocultura do tempo linear”, que é basicamente o entendimento de que a história tem sentido e direção únicos e conhecidos.

Entretanto, essa ideia de tempo linear acaba por produzir injustiças, invisibilidade e desqualificação de formas de existências tidas como atrasadas ou fora do tempo, isso promove

a marginalização de culturas que não seguem o padrão de desenvolvimento proposto pelas culturas hegemônicas (SANTOS e MARTINS, 2019).

As jurisprudências da Corte IDH (2018) têm reconhecido o direito à proteção da propriedade indígena sobre as suas terras tradicionais e ancestrais, com base no artigo 21 da Convenção Americana, na Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas e na Convenção 169 da OIT (BRASIL, 2019). Além do mais, os direitos reconhecidos pelo próprio Estado por meio de suas leis e reconhecimento de outros instrumentos internacionais fazem o *corpus juris* que define a obrigação dos Estados partes da Convenção Americana, o Brasil é signatário (Corte IDH, 2018).

Nesse sentido, é indubitável que o entendimento da Corte IDH é de proteger os direitos coletivos dos povos indígenas. Pois, como explica Santos e Martins (2019, p.50) os direitos coletivos existem para minimizar as inseguranças e injustiças em detrimento de povos que são discriminados e oprimidos por serem o que o são e não por fazerem o que fazem.

No parágrafo 117, a Corte IDH (2018) se ateve a recordar suas jurisprudências no concerne à propriedade comunitária das terras indígenas, que dispõe que, in verbis:

1) a posse tradicional dos indígenas sobre suas terras tem efeitos equivalentes aos do título de pleno domínio concedido pelo Estado; 2) a posse tradicional confere aos indígenas o direito de exigir o reconhecimento oficial de propriedade e seu registro; 3) os membros dos povos indígenas que, por causas alheias a sua vontade, tenham saído ou perdido a posse de suas terras tradicionais mantêm o direito de propriedade sobre elas, apesar da falta de título legal, salvo quando as terras tenham sido legitimamente transferidas a terceiros de boa-fé; 4) o Estado deve delimitar, demarcar e conceder título coletivo das terras aos membros das comunidades indígenas; 5) os membros dos povos indígenas que involuntariamente tenham perdido a posse de suas terras, e estas tenham sido trasladadas legitimamente a terceiros de boa-fé, têm o direito de recuperá-las ou a obter outras terras de igual extensão e qualidade; 6) o Estado deve garantir a propriedade efetiva dos povos indígenas e abster-se de realizar atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que ajam com sua aquiescência ou sua tolerância, afetem a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território; 7) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas de controlar efetivamente seu território, e dele ser proprietários, sem nenhum tipo de interferência externa de terceiros; e 8) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas ao controle e uso de seu território e recursos naturais. Com relação ao exposto, a Corte afirmou que não se trata de um privilégio de usar a terra, o qual pode ser cassado pelo Estado ou superado por direitos à propriedade de terceiros, mas um direito dos integrantes de povos indígenas e tribais de obter a titulação de seu território, a fim de garantir o uso e gozo permanente dessa terra.

Diante disso, estabeleceu-se que não se trata de um privilégio de usar a terra, se fosse poderia ser cassado pelo Estado ou superado pelos direitos de propriedade de terceiros, trata-se, no entanto, de direitos dos integrantes dos povos indígenas em obter a titulação de seu território para garantir a o uso e gozo permanente desta terra (Corte IDH, 2018).

Por todos esses direitos elencados, a Corte IDH (2018) entendeu que a falta de uma delimitação ou demarcação das terras indígenas, sobre as quais existe um direito de propriedade coletiva, pelo Estado pode criar insegurança entre os integrantes desses povos, por não saber com certeza até onde são os limites geográficos de suas propriedades e, em consequência, não saberão até poderão fazer uso e gozo livremente de suas posses.

Nesse sentido, a CIDH e os representantes do Povo Xucuru alegaram que o Estado brasileiro age no sentido de suprimir o direito à propriedade coletiva por falta de segurança jurídica (CIDH, 2015). Ora, alegam os representantes e a CIDH que o Brasil executou ações ineficazes para efetuar o registro e titulação do território Xucuru, e que não há segurança jurídica no uso e gozo da terra indígena em decorrência da demora no processo de desintrusão de não indígenas do território (Corte IDH, 2018).

É entendimento pacífico da Corte IDH que o artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, possui duas vertentes de interpretação; uma no sentido de garantir o respeito às liberdades através de ações negativas no qual o Estado deve se abster de atos que prejudique os direitos e liberdades garantidos pela Convenção; e a outra vertente garante a organização de todo aparato governamental para proteger a manifestação livre dos direitos e liberdades da sociedade (Corte IDH, 2018).

A Corte IDH (2018) cita a explicação da perita Victoria Tauli-Corpuz que disse que o Estado deve assegurar a posse da terra indígena sem interferência externa para garantir o direito da propriedade coletiva, isto é, deve promover toda desintrusão que a propriedade necessite, isso ocorre para que possa ser exercida a posse plena e real, uma vez que se fosse só de forma jurídica e abstrata não seria pleno o exercício do direito à propriedade.

A desintrusão tem uma função de fazer com que a posse seja mansa e pacífica, sem a interferência de terceiros não indígenas (Corte IDH, 2018).

O próprio STF firmou entendimento no sentido de que o direito à propriedade coletiva indígena tem proeminência sobre o direito à propriedade particular, quando demonstrada a posse histórica e os laços tradicionais do povo com as terras (BRASIL, 2009). Além do mais, o Estado tem o dever constitucional de proteger as terras indígenas (art. 231, da CRFB/88).

A Corte IDH (2018) explicou que o ato de titulação do território indígena é declaratório, o que facilita a proteção do território. Desta forma, a demarcação não é para criar direitos aos indígenas e sim de proteção aos direitos que sempre existiram.

Assim, como elucida Barbieri (2021, p. 71) se vê cada vez mais as comunidades indígenas empenhadas na manutenção de suas culturas e identidades, materializadas pelo direito à propriedade, encontrando reconhecimento internacional nas lutas por seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo se propôs a responder o seguinte problema de pesquisa: quais parâmetros, se multiculturais ou universais, de direitos humanos a Corte Interamericana de Direitos Humanos utilizou ao julgar o caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil? Diante disso, formulou-se a hipótese de que a percepção da Corte foi de adotar parâmetros multiculturais de direitos humanos no seu entendimento sobre a lide com o referido povo indígena, levado em consideração o contexto sociocultural de cada povo e suas culturas, divergindo do Brasil.

Diante disso, o estudo do caso do Povo Xucuru e seus membros contra o Brasil mostra que há no âmbito da Corte IDH a prevalência da concepção multicultural de direitos humanos. Portanto, os tratados internacionais no qual o Brasil é signatário têm a intenção de proteger povos que por muito tempo foram negligenciados e hoje precisam de proteção até contra o próprio arcabouço jurídico nacional que porventura venha causar danos à cultura e manutenção desses povos tradicionais em suas terras.

Nesse sentido, apresentou-se os erros dos Estado Brasileiro no caso do Povo Xucuru ao não garantir o direito à proteção judicial e à propriedade coletiva indígena, na qual, em última análise, acarreta a não manutenção do direito à cultura e etnicidade desses povos indígenas. Portanto, foi preciso a intervenção internacional com base nos tratados no qual o Brasil é signatário para invocar direitos que estavam sendo violados.

Além disso, o artigo se propôs a debruçar-se na explicação da visão multicultural de direitos humanos, e como essa visão se estabelece hoje como política de emancipação de povos que, num contexto de universalização cultural, têm insurgido para demandar o respeito e reconhecimento do seu modo de viver e de ser sob as suas visões.

Para isso, este estudo demonstrou que não cabe mais a visão que as culturas marginalizadas devem assimilar e se adequar às culturas de países centrais e hegemônicos, pois a identidade étnica de cada povo reside exatamente em ter o direito de ser diferente e ter sua etnicidade reconhecida.

Este direito se torna ainda mais importante quando essa diferença, inerente a cada conjunto de pessoas com sentimentos em comum, acaba por se ligar à dignidade humana, necessitando de meios de proteção eficiente. Portanto, é necessário que cada país adote medidas de proteção às diferentes formas de concepções culturais, na falta dessas medidas o direito internacional tem que estar atento para, enfim, garanti-los.

Se encaixa nesse contexto de abandono o caso do povo Xucuru na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Depois de apresentado todo o caso, a Corte em sua decisão, por diversas vezes sinalizou por uma cosmovisão multicultural dos direitos desse povo, apresentando julgados anteriores e reconhecendo que o uso e gozo pacífico das terras do povo Xucuru é inerente a sua sobrevivência e deve ser garantido pelo Estado em detrimento dos não indígenas que não estabelecem essa relação especial com a terra e podem ser indenizados no caso de benfeitorias de boa-fé.

Desta forma, os Direitos Humanos em sua visão universalista não encontra mais espaço no ordenamento jurídico internacional, principalmente se a pauta for a proteção da cultura indígena, pois se mostra insuficiente para proteger o bem jurídico a que se propõe, se está falando da dignidade da pessoa humana. Portanto, o cenário atual aponta para o aprofundamento dos estudos da concepção multicultural de direitos humanos, a fim de torná-lo cada vez mais inteligível para aplicá-lo em situações concretas para visar a proteção de todos os povos do mundo, de acordo com suas visões de mundo e seus entendimentos.

A coexistência de culturas diferentes em uma mesmo espaço territorial, onde prevaleça o reconhecimento e respeito cultural e de direitos, é fator essencial para o fortalecimento da dignidade da pessoal humana e da democracia.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, Samia Roges Jordy. **Os Direitos dos Povos Indígenas**. São Paulo: Grupo Almedina Brasil, 2021. E-book. ISBN 9786556273594. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273594/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BASSETTO, Marcelo Eduardo Rossitto; KONNO, Alyne Yumi. O caso do Povo Indígena Xucuru perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **R. Defensoria Públ. União**, Brasília-DF, p. 1-480, 2019. Disponível em: <<https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/231/188>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto de 30 de abril de 2001**. Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Xucuru (Xukuru), localizada no município de Pesqueira, Estado de Pernambuco. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2001/Dnn9198.htm>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 10.088, de 05 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República

Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996.** Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm#:~:text=D3321&text=DECRETO%20No%203.321%2C%20DE,em%20S%C3%A3o%20Salvador%2C%20El%20Salvador>. Acesso em: 04 de jul. de 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 94.945, de 23 de setembro de 1987.** Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/d94945.htm>. Acesso em: 03 de jul. de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 15 mai. 2023.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório Nº. 44/15, Caso 12.728.** Mérito. Povo indígena Xucuru. Brasil, 28 de julho de 2015. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12728fondopt.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2023.

Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil.** 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Corte IDH,** [2023?]. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt>. Acesso em: 03 jul. 2023.

DUPRAT, Deborah. A Convenção 169 da OIT e o direito a consulta prévia, livre e informada. **RCJ – Revista Culturas Jurídicas,** Niterói, vol. 1, n.1, 2014. Disponível em:

<<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45016/25873>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

GOMES, Kassiana Rene; CAÑETE, Thales Ravena; TEIXEIRA, Carla Noura. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a proteção dos direitos socioambientais: o caso do Povo Xucuru vs Brasil. **Revista Argumentum**, Marília, vol. 23, n. 1, p. 63-87, jan. – abr. 2022. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1303>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

HEEMANN, Thimotie Aragon. Por uma releitura do direito dos povos indígenas: do integracionismo ao interculturalismo. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Brasília, vol. 53, p. 1-14, jul. – dez. 2017. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Direito_PovosIndigenas.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023.

OEA: Organização dos Estados Americanos. **CIDH: Comissão Interamericana de direitos humanos**, c2023. O que é a CIDH? Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 03 jul. 2023.

PIRES, Simone Maria Palheta. **Análise Sociológica da Justiça Itinerante Fluvial**. Belo Horizonte: Editora Vorto, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena. **O pluriverso dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2019. E-book. ISBN 9788551304839. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788551304839/> . Acesso em: 20 nov. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 48, jun. 1997. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF>. Acesso em: 20 nov. 2022.

SILVA, Rodrigo Deodato de Sousa; LOPES, Raphaela de Araújo Lima. Caso Povo Indígena Xukuru vs. Brasil: Uma trajetória processual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, Dossiê, Rev. Direito e Práx. 13 (1), Jan-Mar 2022, disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pfHvtSkZyYXmmsS3PkwzRd/#> , Acesso em 02 de setembro de 2023.

WAGNER, Daize Fernanda. **Identidades étnicas em juízo: o caso raposa serra do sol**. Belo Horizonte: Initia Via, 2019.